



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342316-18.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SILVANA REGINA ALTIERI YAMAMOTO e MARIA CLARA TREFFNER, são agravados BRUNA RODRIGUES SANTIAGO, VICTOR QUEIROZ DA SILVA SANTIAGO e WAGNER LUIS INDRIGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2342316-18.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Maria Clara Treffner e Outra

Agravados: Bruna Rodrigues Santiago e Outros

Voto nº 38.637

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
Decisão que indefere requerimento de penhora e de arresto de ativos financeiros de titularidade dos executados via SISBAJUD – Insurgência – Superveniente desistência da demanda executiva com relação a uma executada bem como deferimento na origem da penhora pleiteada com relação aos demais executados – Perda de objeto – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARIA CLARA TREFFNER** e **OUTRA** nos autos da ação de execução de título extrajudicial que movem contra **BRUNA RODRIGUES SANTIAGO** e **OUTROS**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó – da Comarca de São Paulo, Dra. Sabrina Salvadori Sandy Severino, que indeferiu o requerimento de penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados já citados (**VICTOR** e **WAGNER**) bem como de arresto de ativos financeiros de titularidade da executada ainda não citada (**BRUNA**), ambos via SISBAJUD (fls. 92 da origem).

Sustenta a agravante que a ausência de citação da executada **BRUNA** não impede o prosseguimento da demanda executiva com relação aos executados citados (**VICTOR** e **WAGNER**), fazendo jus à

realização de penhora de bens dos executados via SISBAJUD.

Ademais, aduz que inexistente fundamento legal para a necessidade de realização de nova pesquisa de endereço da executada **BRUNA**, havendo previsão legal para a realização de arresto de bens da devedora, desde logo, para viabilizar a execução.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 133/134).

Certificado o recolhimento das custas para intimação postal da agravada **BRUNA** (fls. 146), então os autos foram encaminhados à mesa.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Isso porque às fls. 149/150, dos autos de origem, sobreveio decisão proferida pela MMª. Juíza *a quo* que deferiu a desistência da demanda executiva com relação à executada **BRUNA** e, ato contínuo, deferiu a penhora de bens dos executados via SISBAJUD.

Ademais, a pleiteada penhora de ativos financeiros dos executados **VICTOR** e **WAGNER** foi concretizada, conforme extrato de fls. 151/163 da origem.

Nesse cenário, o presente recurso perdeu seu objeto, pois a pretensão recursal foi integralmente atendida em Primeiro Grau



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

por meio da decisão de fls. 149/150 da origem.

Dessa forma, há óbice ao conhecimento do presente agravo de instrumento, porquanto prejudicado, nos termos do artigo 932, III, do mesmo Diploma.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

HUGO CREPALDI
Relator